



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.003838/2008-10
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3301-002.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
Recorrente EMBRATE EMP. BRAS. ARM. TERM. ENTREP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/04/2002

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, nos seguintes termos:

Conforme consta do auto de infração, em ato de conferência física para verificar as mercadorias objeto da DDE (Declaração para Despacho de Exportação) nº2081427738/1, de 02/12/2008, a fim de realizar sua devolução ao exterior, a fiscalização constatou que os volumes apresentados não continham as calculadoras descritas nos documentos correspondentes. Em seu lugar foram encontradas 53 (cinquenta e três) caixas de papelão contendo areia, 19 (dezenove) vazias e 16 (dezesseis) com calculadoras pequenas de uso comum.

Concluiu-se, pois, que as mercadorias anteriormente importadas foram alvo de extravio, conforme evidenciado pelas cópias do AWB, DTA, Fatura, Romaneio e FEM.

Assim foi lavrado o presente auto de infração contra a interessada.

Cientificada da autuação em 26/11/2007 (fls 1 e 2), exigindo os seguintes créditos tributários:

A autuada apresentou impugnação em 31/11/2007 (fls. 135 e ss), alegando em síntese que:

É uma empresa autorizada pela Receita Federal para funcionar como porto seco, podendo receber e armazenar mercadoria estrangeira ou exportar mercadoria nacional, não promovendo a entrada de mercadoria estrangeira, por ser impedido de comercializar, importar ou exportar qualquer tipo de mercadoria.

A mercadoria em questão não foi objeto de declaração de importação, não ocorrendo no caso o fato gerador.

nos casos de extravio, furto ou roubo da mercadoria importada, em que o depositário cumpriu fielmente o seu dever, não há que ser o mesmo responsabilizada pelo pagamento dos tributos e multa. A análise dos elementos caracterizadores da ocorrência do caso fortuito ou força maior, deve ser feito caso a caso, não podendo o órgão administrativo simplesmente se valer de referido ato declaratório para inovar quanto ao conceito e abrangência do caso fortuito e da força maior, fazendo-o prevalecer sobre o Direito Civil, expresso nas leis.

A autoridade aduaneira no local alfandegado Embrate, verificou não constatar indícios de violação, troca, ou qualquer outra ação direta do armazém alfandegado, tendo os volumes se apresentados da mesma forma que foram armazenados na sua chegada.

Tal fato pode ter ocorrido em várias partes da logística: transporte internacional, armazenamento junto a Infraero no aeroporto, transporte rodoviário entre o aeroporto e o Embrate.

Ao final requer seja aplicada a pena de perdimento.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 26/04/2002

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 23/04/2012 (AR. Fl. 63), foi interposto o recurso voluntário de fls. 74 e seguintes, em 22/05/2012, sendo aduzido, em síntese, que o objeto da lide consiste em se determinar a responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.

Alega divergências das datas e de folhas do processo citados pela decisão recorrida.

Argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, pelo fato da descrição dos fatos e documentos juntados não demonstrar, de forma clara e precisa, que o extravio das mercadorias ocorreram nas dependências da Recorrente, não estando comprovada a participação de qualquer de seus representantes no mencionado extravio.

Argumenta ainda que não foi contemplado o direito ao contraditório quando da realização da vistoria, nos termos do art. 595, § 2º, do RA, cita jurisprudência, não tendo a constatação do extravio sido precedida da publicidade do ato, ocasionando sua nulidade.

Reclama ainda que a fatura (fls. 33) é o único documento que descreve a mercadoria supostamente extraviada.

Alega ainda nulidade do processo por ausência de descrição da fundamentação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com a decisão recorrida, constatada a falta ou extravio de mercadorias, conforme relatado no auto de infração, incidem as normas acima citadas e configuram-se os respectivos fatos geradores do II, IPI, PIS e COFINS.

Nesse sentido a legislação fiscal estabelece de maneira expressa a responsabilidade em relação aos tributos incidentes sobre as mercadorias depositadas em recintos alfandegados.

Nesses termos é clara a disposição dos arts. 104, 591 e 593 do RA:

“Art. 104. É responsável pelo imposto:

(...)

II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o); ou (grifado)

“Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).”

“Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.”
(grifado)

Desta forma não carece qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, tendo sido oportunamente esclarecido à Recorrente a descrição dos fatos, dos períodos e dos valores exigidos no presente processo.

Ademais disto, as meras divergências quanto algumas datas e folhas do processo não afastam a robustez do lançamento.

A exigência encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste colendo CARF, conforme permite dizer a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 01/01/2001 Responsabilidade por Avaria. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Furto de Mercadoria Depositada. Força Maior. Inocorrência. Dentre as obrigações do depositário está a de prover soluções necessárias para evitar a avaria da carga, em decorrência de seu furto. Recurso Voluntário Negado. (Ac. 3101-001.777, Rel. Luiz Marcelo Guerra de Castro).

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 13855.003838/2008-10
Acórdão n.º **3301-002.014**

S3-C3T1
Fl. 112

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA